



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA –
IPREARROIO**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2021 - TP

Processo Administrativo nº 0004/2021 - TP

Às 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 07 de janeiro de 2022 reuniram-se no local de ofício da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Senhor Alcidir Felchilcher, Prefeito de Arroio Trinta, através do Decreto nº 2151 assim constituída: FABRICIO GONZATTI – PRESIDENTE E ÉVERTON CAMPAGNIN - MEMBRO, WHELITON LUIZ GODINHO (não compareceu pois está de férias) para a análise da Impugnação ao Edital apresentada pelo possível licitante Advogado Moacir Antônio Junges.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação protocolada por possível licitante, Advogado Moacir Antônio Junges, no dia 30 de dezembro de 2021 às 23h 54min. Informa que a petição é tempestiva.

Em síntese, alega que o edital foi lançado em época onde os Escritórios de Advocacia estão encerrando suas atividades, frente ao recesso judicial. Assim como, a exigência do item 2.5 do Edital, onde a empresa deva possuir Registro no Conselho Regional de Administração e de Contabilidade não deva permanecer, pois não cumpre os requisitos legais visto que se trata de contratação apenas de assessoria jurídica.

Ao final, pede o deferimento da Impugnação para que o edital seja alterado e que o prazo inicialmente previsto seja reaberto. Considerando a data de protocolo e de que não foi possível reunir toda a Comissão Permanente de Licitações no dia 31/12/2021, pois foi um ponto facultativo, o Presidente da Comissão decidiu atribuir efeito suspensivo à Impugnação e em consequência a sessão marcada para dia 03/01/2021 foi suspensa até decisão definitiva da Comissão. É o relato necessário.

II – SOBRE A TEMPESTIVIDADE

Sobre a questão procedimental, frisa-se que esta Comissão compreende os prazos da mesma maneira que já mencionado no ato ordinatório que suspendeu este processo licitatório. Ou seja, a impugnação é intempestiva pois o dia 31 de dezembro de 2021 foi ponto facultativo, sem atendimento externo na Secretaria de Administração deste município, conforme Decreto Municipal n. 2227/2021. Conforme parágrafo único do art. 110 da Lei 8.666/1993, não é possível contar prazo nesta data.

Ocorre que mesmo a petição sendo intempestiva, o direito de peticionar para administração pública não resta precluso. Pois, nesta situação a Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea “a” “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, uma das mais respeitáveis doutrinadoras DI PIETRO¹ possui a mesma compreensão a respeito dos prazos do art. 41:

Tanto o § 1o como o § 2o têm caráter ordinatório da própria atividade administrativa; mas, como todo prazo estabelecido em benefício da Administração e não do servidor ou do administrado, o previsto nos referidos parágrafos também pode e deve ser relevado quando as impugnações, mesmo sendo feitas fora de prazo, sejam procedentes; razões de economia processual aconselham essa medida, pois evitará que a ilegalidade venha a ser apontada depois pelos próprios órgãos administrativos de controle ou mesmo pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Poder Judiciário). Também a vinculação ao princípio da legalidade obriga a Administração a rever seus próprios atos quando irregularidades sejam descobertas por ela mesma ou por terceiros.

Salienta-se inclusive que o TCU costuma orientar a Administração a interpretar o edital sob a perspectiva dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, um de seus desdobramentos é o princípio do formalismo moderado, como na jurisprudência abaixo:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, os argumentos do impugnante dizem respeito a duas situações, o período em que o edital foi lançado e a exigência, em tese demasiada, no item 2.5 do Edital, onde a empresa deva possuir profissional com Registro no Conselho Regional de Administração e de Contabilidade, essas serão analisadas em tópicos separados.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 509.

a) Do período em que o Edital foi lançado.

Conforme os autos deste processo administrativo o Edital foi publicado no dia 14/12/2021, com designação da sessão de abertura dos envelopes de habilitação para o dia 03/01/2021.

Todavia nesta semana de abertura é fato notório, mesmo assim comprovado na decisão que suspendeu o processo, que praticamente todos os escritórios de advocacia estão em período de férias, utilizadas no mesmo período do recesso do Poder Judiciário, como divulgado pela própria OAB.

Em observância aos princípios da igualdade e razoabilidade, ao qual é implícito a competitividade do certame, é possível afirmar que a contratação de assessoria jurídica em um período em que praticamente toda a categoria profissional está de férias, é uma condição (não cláusula) que compromete o caráter competitivo do certame. O que é expressamente proibido pelo §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, mesmo que esta condição tenha ocorrido pelo excesso de trabalho ou pela dificuldade em conseguir orçamentos para estipular o valor da contratação, ou qualquer outra situação alheia a vontade da Administração, as férias (praticamente coletivas) é uma característica desta área profissional. Um edital publicado neste período favorece os escritórios que já fizeram orçamento, pois teriam conhecimento do certame.

Como exposto, constatado este vício, seria plenamente sanável a designação de nova data para realização do certame, mesmo com a necessidade de analisar alguns pedidos de segurados ao IPREARROIO. Todavia, este não é o único vício constatado conforme exposto no próximo tópico.



b) Da exigência de empresa com profissional Administrador ou Contador para realizar cálculos atuariais

Conforme consta no instrumento convocatório, no item 7.2.3, para estar apta a contratação a licitante deverá apresentar três atestados de capacidade técnica, um comprovando experiência em serviços de consultoria para RPPS, um comprovando experiência com Previdência Complementar e outro comprovando que a licitante já realizou cálculos atuariais para RPPS.

Após, analisar o parecer jurídico do procurador do município e do Diretor Executivo do IPREARROIO, sendo pesquisado e debatido entre os membros da Comissão.

Concluímos que é plenamente regular a exigência de profissional habilitado para realizar os cálculos, como um Contador ou um Atuário (profissional com formação em Ciências Atuariais, área do conhecimento própria).

Que estes cálculos não podem ser realizados por um advogado ou escritório de advocacia. Justamente neste aspecto que reside o vício insanável, pois as necessidades do IPREARROIO foram agrupadas em apenas um objeto, qual seja:

a Escolha da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria previdenciária, com ênfase na análise de benefícios, confecção da lei de reforma previdenciária a luz da emenda constitucional N° 103/2019 com apresentação do impacto do cálculo atuarial, procedimentos de inspeção na folha de pagamento relacionados as contribuições previdenciárias, procedimento de compensação previdenciária e capacitação



na área previdenciária voltada para regime próprio de previdência social, a ser realizado por pessoa jurídica, ao instituto de previdência social dos servidores públicos do Município de Arroio Trinta – IPREARROIO observada a adoção pelo Município de Arroio Trinta do regime de previdência complementar, seguindo as exigências estabelecidas pelo edital e seus anexos.

Ocorre que no momento que estas necessidades foram aglutinadas não foram observados dois aspectos importantes. Primeiro a duração do contrato, conforme a praxe administrativa este contrato normalmente é renovado, porém foram agrupados serviços perenes (consultoria e capacitação dos servidores) junto ao serviço esporádico (confecção de projeto de lei de reforma previdenciária), o que ao término dos 12 meses causaria necessidade de negociação para renovação, ou de nova licitação.

Contudo o principal equívoco foi no sentido de selecionar consultoria que exerça duas áreas do conhecimento que são impedidas legalmente de oferecerem serviços conjuntamente. Uma vez que, os advogados ou as sociedades simples de advocacia, a quem compete privativamente a consultoria na área jurídica não podem oferecer, divulgar ou realizar atividade estranha à advocacia, conforme art. 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94):

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, **que realizem atividades estranhas à advocacia**, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.



Conforme julgado pela OAB SP², as atividades de advocacia e contábil são de tal maneira incompatíveis que deve haver uma separação física entre os escritórios e se houver profissional formado nas duas áreas ele não deve nem insinuar aos clientes sobre a advocacia ou a contabilidade.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ADVOGADO E CONTADOR - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM A CONTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE UMA MESMA SOCIEDADE PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS - POSSIBILIDADE DA ADVOGADA INSCRITA NA OAB EXERCER A ADVOCACIA EM LOCAL TOTALMENTE INDEPENDENTE.

O local, definido pela consulente para o exercício da advocacia, deverá ser utilizado única e tão somente para essa finalidade, não sendo possível o desenvolvimento de nenhuma outra atividade no mesmo local. Tais exigências visam preservar o sigilo profissional, a inviolabilidade do escritório de advocacia, bem como evitar a captação de clientes e a concorrência desleal. É permitido o atendimento do mesmo cliente na contabilidade e na advocacia pelo profissional devidamente habilitado. Entretanto, as atividades devem obrigatoriamente ser desenvolvidas em locais totalmente distintos, **separados fisicamente, sendo que em nenhuma hipótese poderá a consulente se insinuar a seus clientes da contabilidade oferecendo seus serviços advocatícios, sob pena de infração disciplinar.** Não poderá em nenhuma hipótese divulgar a atividade da advocacia em conjunto com a de contabilidade, seja em cartões de visitas, papéis timbrados, e-mails, sites institucionais ou qualquer outra forma de divulgação e comunicação. **Não é possível que uma mesma empresa preste consultoria e assessoria contábil e jurídica ao mesmo cliente.** A prestação de serviços advocatícios é feita exclusivamente por advogados (as) que poderão se reunir em sociedade uniprofissional, constituindo uma sociedade de advogados que obrigatoriamente deverá ser registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. Esta sociedade não tem como finalidade a prestação de serviços contábeis e vice-versa. No local destinado a ser escritório de advocacia a consulente deverá apenas advogar, prestando exclusivamente serviços jurídicos a seus clientes. No local destinado a ser escritório contábil, totalmente independente do escritório de advocacia, deverá a consulente apenas prestar os serviços inerentes àquela profissão, **sem sequer se insinuar aos clientes sobre a advocacia, sob pena de captação indevida de clientes.** Entendimento dos artigos 1º, §3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 40, inciso IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, Resolução 13/97 da Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e artigo 4º, letra 'f' do Provimento n. 94/2000 do Conselho Federal da OAB. Proc. E-5.101/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev.

² Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2018/E-5.101.2018>. Acesso em 07 jan. de 2022.



Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

Contudo, não é juridicamente possível uma única empresa elaborar projeto da Lei para Reforma Previdenciária Municipal e ao mesmo tempo fazer os cálculos atuariais, sem o serviço ser terceirizado, o que é vedado com ressalva no item 2.7 do Edital.

Neste ponto, deve ter residido a dificuldade em coletar orçamentos, pois o objeto é complexo para só uma área do conhecimento. Em verdade, se analisarmos a proposta de fls 03-05, a advogada menciona no item “g” que apenas irá auxiliar no levantamento das premissas para a realização do censo cadastral para fins de elaboração do cálculo atuarial anual. Ela não menciona que de fato fará este cálculo. Assim o processo seguiu com apenas uma proposta válida.

Outrossim, concluímos que a exigência de três atestados de capacidade técnica se revela demasiada, mesmo em consultoria para matéria complexa como previdenciária. Pois quem é especialista em RPPS tem plena capacidade de compreender o Regime de Previdência Complementar e a quantidade de atestados pode restringir a participação a um número ínfimo (talvez único) de empresas com capacidade para participar.

Se a técnica realmente é mais importante que o preço, sugerimos adoção do critério de julgamento melhor técnica e preço, b, II do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93 que é o instrumento adequado para licitar nestas situações.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Compras, recomenda ao Diretor Executivo temporário do IPREARROIO a revogação do presente



edital por conter vício insanável. A fim de que seu objeto possa ser dividido, conforme as premissas apresentadas, da seguinte maneira:

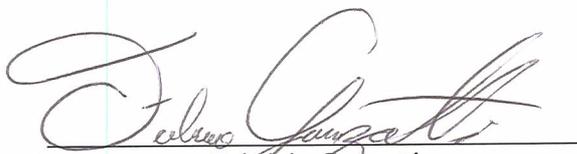
A Escolha da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em:

1. consultoria previdenciária, com ênfase na análise de benefícios, procedimentos de inspeção na folha de pagamento relacionados as contribuições previdenciárias, procedimento de compensação previdenciária e capacitação na área previdenciária voltada para regime próprio de previdência social, a ser realizado por pessoa jurídica, ao instituto de previdência social dos servidores públicos do Município de Arroio Trinta – IPREARROIO observada a adoção pelo Município de Arroio Trinta do regime de previdência complementar, seguindo as exigências estabelecidas pelo edital e seus anexos.
(por serem necessidades perenes e privativas da advocacia)

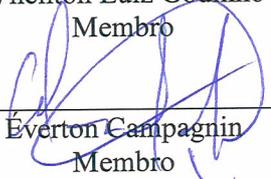
2. Confecção de projeto de Lei de Reforma Previdenciária a luz da Emenda Constitucional Nº 103/2019
(por ser necessidade eventual e privativa da advocacia)

3. Estudo do Impacto Atuarial de projeto de Lei de Reforma Previdenciária.
(por ser necessidade eventual e com exigência de profissional e ciência contábeis ou atuariais com inscrição no respectivo órgão de classe)

Contudo se faz necessário regressar a fase interna da licitação e procurar estimativas de valores para cada serviço separadamente.


Fabricio Gonzatti
Presidente

"em fúria"

Wheliton Luiz Godinho
Membro


Everton Campagnin
Membro

*Não sou a favor a
decisão, como cidadão.*